**Relatório do Software Anti-plágio CopySpider**
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

**Instruções**
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Versão do CopySpider: 2.3.0
Relatório gerado por: kauanmota@yahoo.com
Modo: web / normal

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|---|---|---|
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X http://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf | 420 | 1,71 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas | 152 | 1,69 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-da-an%C3%A1lise-do-comportamento-da-v%C3%ADtima-no-direito-penal | 184 | 1,14 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Escrit%C3%B3rio_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Drogas_e_Crime | 44 | 0,48 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico de Pessoas e Cooperacao Internacional %28Ingles%29 | 60 | 0,38 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html | 12 | 0,14 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html | 8 | 0,08 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report | 18 | 0,05 |
| ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx X https://www.unodc.org/e4j/ru/tip-and-som/module-6/key-issues/crime-of-trafficking-in-persons.html | 7 | 0,05 |
| **Arquivos com problema de download** | | |
| http://www.google.com.br/url?esrc=s | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30 | |

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** http://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf (17130 termos)
**Termos comuns:** 420
**Similaridade:** 1,71%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** http://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf (17130 termos)

==========

# O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira

ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa. Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).
Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).
Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.
Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).
Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).
Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).
Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa

, ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art.

149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.

Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma

que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana

.
Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ? Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008).
Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art. 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como

pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é

prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão

do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima

maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68). Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-

mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas (1289 termos)
**Termos comuns:** 152
**Similaridade:** 1,69%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**
https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas (1289 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira
ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances

related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa . Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).

Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).

Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.

Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).

Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).

Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).

Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que

resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico

interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto

o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do

emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à

Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização

dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa

escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de

exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude,

engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68).
Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.
Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.
Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.
Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.
Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 -

218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal

de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-da-an%C3%A1lise-do-comportamento-da-v%C3%ADtima-no-direito-penal (8377 termos)
**Termos comuns:** 184
**Similaridade:** 1,14%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**
https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-da-an%C3%A1lise-do-comportamento-da-v%C3%ADtima-no-direito-penal (8377 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação

Internacional. Legislação Brasileira

ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa . Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como

esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).

Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).

Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.

Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).

Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).

Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).

Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo

texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos

fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).
Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.
Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).
Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.
O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).
Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer

tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto,

nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.

Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008).

Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).

Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.

Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência,

isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se

significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).
Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.
No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).
Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).
Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).
Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).
Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente

relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é

necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção

do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na

presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68). Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,

Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://pt.wikipedia.org/wiki/Escrit%C3%B3rio_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Drogas_e_Crime (1264 termos)
**Termos comuns:** 44
**Similaridade:** 0,48%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://pt.wikipedia.org/wiki/Escrit%C3%B3rio_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Drogas_e_Crime (1264 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira
ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa. Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também

aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).
Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).
Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.
Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).
Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).
Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).

Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.

Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).

O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).

Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.

Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).

Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para

fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).
Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.
Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).
Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.
O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).
Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a

vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos

sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.

Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).

Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.

Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a

competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a

participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).
Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.
No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).
Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).
Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).
Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das

vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).

Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.

Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68).
Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com

base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé

, Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de

(des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em:

24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico de Pessoas e Cooperacao Internacional %28Ingles%29 (7825 termos)
**Termos comuns:** 60
**Similaridade:** 0,38%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico de Pessoas e Cooperacao Internacional %28Ingles%29 (7825 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1:  Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2:  Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6  REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação

Internacional. Legislação Brasileira

ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa . Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como

esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).
Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).
Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.
Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).
Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).
Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).
Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo

texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos

fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).
Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.
Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).
Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.
O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).
Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer

tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto,

nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.

Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008).

Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são  tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).

Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.

Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência,

isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se

significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).
Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.
No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).
Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).
Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).
Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).
Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente

relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é

necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção

do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na

presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68).
Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,

Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html (632 termos)
**Termos comuns:** 12
**Similaridade:** 0,14%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html (632 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira
ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances

related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa . Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).

Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).

Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.

Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).

Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).

Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).

Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que

resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.
Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.
Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)
Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.
Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.
Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).
Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.
Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico

interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto

o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do

emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à

Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização

dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa

escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de

exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude,

engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68).
Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.
Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.
Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.
Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.
Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 -

218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal

de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html (1735 termos)
**Termos comuns:** 8
**Similaridade:** 0,08%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html (1735 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira

ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa. Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).
Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).
Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.
Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).
Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).
Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).
Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa

, ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art.

149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.

Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma

que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana

.
Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como

pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é

prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão

do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima

maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68). Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-

mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report (27505 termos)
**Termos comuns:** 18
**Similaridade:** 0,05%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report (27505 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira
ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances

related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa . Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).

Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).

Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.

Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).

Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).

Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).

Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa , ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que

resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art. 149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico

interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.
Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto

o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do

emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana .

Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à

Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização

dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa

escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de

exploração.  Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho -  pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto  na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude,

engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68).
Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.
Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.
Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.
Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.
Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 -

218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal

de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2

==========

**Arquivo 1:** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Arquivo 2:** https://www.unodc.org/e4j/ru/tip-and-som/module-6/key-issues/crime-of-trafficking-in-persons.html (5507 termos)
**Termos comuns:** 7
**Similaridade:** 0,05%
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** ARTIGO - PAULA PIRES-TCC.docx (7821 termos)
**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.unodc.org/e4j/ru/tip-and-som/module-6/key-issues/crime-of-trafficking-in-persons.html (5507 termos)

==========

O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Paula Freitas Pires
[1: Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador. ]
Prof. Fabio RamiroComment by Catharina Organiza: botar o nome do orientador aqui e a qualificação
[2: Orientador]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS. 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS 2.2 PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 4 ANA ?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

RESUMO: Este estudo foi conduzido com o objetivo de analisar as características e circunstâncias relacionadas ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os vários obstáculos enfrentados no combate a essa prática. De modo a facilitar o entendimento da obra, foi apontado os aspectos gerais do tráfico humano, seguida pela conceituação e elementos dos institutos que abordam essa temática. Para melhor contextualização foi explorado as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a evolução legislativa do Código Penal a partir da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 que apresenta o tráfico de forma mais completa. Uma vez discutida a legislação nacional, aprecia-se a legislação internacional, enfatizando a Convenção de Palermo, o qual é o instrumento mais importante no que tange o tráfico humano. Além das legislações pertinentes, compreende-se, também, a competência dos tribunais federais visto que é de suma importância por tratar-se de um crime de viés nacional e internacional. Outrossim, atribui-se ênfase à violação da dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade das vítimas do sexo feminino que esse delito traz. Por fim, faz-se uma abordagem da insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, e uma análise jurisprudencial, a fim de uma melhor contextualização do crime.Comment by Catharina Organiza: adicionar
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Humano. Exploração sexual. Vulnerabilidade. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira

ABSTRACT: This study was conducted with the aim of analyzing the characteristics and circumstances related to the crime of international human trafficking for sexual exploitation, highlighting the various obstacles faced in combating this practice. To facilitate understanding, the general aspects of human trafficking are presented, followed by the concepts and elements of the institutions addressing this issue. For better contextualization, the provisions in Brazilian legal system were explored, detailing the legislative evolution of the Penal Code with the enactment of Law 13.344 on October 6, 2016, which provides a more comprehensive view of trafficking. After discussing national legislation, the study examines international legislation, emphasizing the Palermo Convention, which is the most important instrument concerning human trafficking. In addition to relevant legislation, the jurisdiction of federal courts is also considered, given its significance in dealing with a crime that has both national and international dimensions. Furthermore, the study emphasizes the violation of human dignity and the vulnerability of female victims that this crime entails. Finally, it addresses the insufficiency of Brazilian actions in combating international human trafficking and includes a jurisprudential analysis for better contextualization of the crime.
KEY-WORDS: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa foi conduzida com o propósito de examinar as características e circunstâncias que envolvem o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando os diversos obstáculos presentes em seu combate, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O tráfico de pessoas é perpetrado com diferentes objetivos, sendo a exploração sexual a forma mais difundida e denunciada. No entanto, o crime também ocorre por meio de vários outros fatores, como trabalho em condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante.

O trabalho escravo sexual representa a forma mais grave de uma série de violações trabalhistas, refletindo a profunda desigualdade social. As vítimas, em busca de melhores condições de vida, são enganadas com promessas de emprego como faxineiras, garçonetes em restaurantes, babás e até mesmo como modelos, ou jogadores de futebol, no caso dos homens. Apesar do intuito de melhorar sua qualidade de vida, ao chegarem ao destino, confrontam-se com uma realidade distinta, transformando-se em prisioneiras de promessas fraudulentas.

Este crime atroz, que atenta diretamente contra a dignidade humana, pode ser considerado atualmente como uma forma moderna de escravidão, tratando o ser humano como mercadoria. O tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado à obtenção de lucros, facilitado pela ineficácia legislativa e pela facilidade de locomoção e comunicação. Ademais, por ser extremamente lucrativo, contribui para sua disseminação e dificulta seu combate.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão sobre o tráfico internacional na sua vertente mais nefasta, a exploração sexual, destacando a ineficácia legislativa do Estado Brasileiro diante dessa conduta criminosa. Ele evidencia as contradições presentes nos instrumentos legislativos responsáveis, que deixam lacunas facilitadoras da perpetuação desse crime. Ademais, ressalta o descaso em relação aos direitos inerentes a todo cidadão, como a dignidade humana, que o tráfico de pessoas claramente viola. O estudo também aborda a influência do contexto social vivenciado pelas vítimas, o abuso de sua vulnerabilidade, e como esses fatores contribuem para a prática e consumação desse delito.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS

Em primeira instância, para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas, é fundamental apresentar o conceito de dignidade humana, visto que este é um dos princípios norteadores ao combate desse crime. A dignidade humana emerge como um princípio que se originou durante o período do Iluminismo Europeu , nos séculos XVII e XVIII. Após esse momento histórico, dois marcos relevantes ganharam destaque em sua concepção: a Revolução Norte-Americana, com a independência do país, e a Revolução Francesa, ocorridas entre 1779 e 1799 (Sarlet, 2011).
Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, diversos outros elementos posteriores contribuíram para a definição dos direitos fundamentais do ser humano, como as Convenções de Genebra, responsáveis pela elaboração de numerosos tratados internacionais (Sarlet, 2011).
Estes tratados, aliados ao contexto de conflitos bélicos, ensejaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dessa maneira, evidencia-se a clara intenção subjacente a este princípio: proporcionar a todos um tratamento digno perante a sociedade.
Nesse sentido, podemos apresentar a dignidade da pessoa humana como o atributo intrínseco e distintivo reconhecido em cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este princípio implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, bem como garantir-lhe as condições mínimas para uma existência digna e saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável do indivíduo na condução de sua própria vida e na convivência com os demais membros da sociedade, respeitando-se também os demais seres que coabitam a rede da vida (Sarlet, 2011, p.73).
Dentro essa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano viola e contradiz os preceitos da dignidade humana, já que essa conduta delituosa pratica todas as ações que a dignidade humana repudia. Sendo assim, a existência desse princípio é necessária, por se tratar de um direito fundamental determinante do respeito pela liberdade do indivíduo, e uma condição para a democracia, uma vez que a atuação do Estado é essencial para a proteção e manifestação deste.

### 2.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O tráfico humano é um delito de ampla envergadura, abrangendo múltiplas vertentes e perpetrado com distintas finalidades. O objetivo mais comum, especialmente quando as vítimas são mulheres, é a exploração sexual. Entretanto, tal crime também se configura para fins de trabalho forçado, extração de órgãos, entre outros propósitos. O tráfico de pessoas, ao visar a exploração sexual, colide diretamente com a dignidade humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada indivíduo (Pearson, 2006).
Esses direitos fundamentais supracitados são inerentes aos cidadãos, devendo ser reconhecidos e efetivados com as legislações cabíveis, a fim de proteger e reconhecer os direitos humanos para que se possa viver de forma plena (Sarlet, 2012, p. 102).
Outrossim, é fundamental frisar que o Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - traz a primeira definição aceita internacionalmente do tráfico de pessoa

, ele afirma que se trata da comercialização, escravidão, exploração, privação de vida, práticas que resultam em trabalho forçado sem recompensa financeira, estando esse comportamento diretamente relacionado à aquisição de valores.

Esse primeiro conceito trazido pelo instrumento da Convenção de Palermo sobre o tráfico humano de pessoas entrega uma ampla perspectiva sobre a conduta, podendo-se dizer que se trata da escravidão da atualidade, devido ao crescimento constante da prática criminosa. Essa definição aborda sobre as múltiplas formas de exploração da conjuntura social e a imprescindibilidade de estabelecer uma base legal efetiva de amparo às vítimas, que devem ser tratadas através da perspectiva dos direitos humanos, prevalecendo a dignidade destas.

Neste viés, pode-se afirmar que o protocolo foi desenvolvido com o intuito de deliminar a conduta de traficar pessoas, assim como diferenciá-la da conduta de migração ilegal, a qual retém seu próprio protocolo internacional com suas exposições específicas (Rogério, 2017, p. 9). Curiosamente, outro fator sobre a exploração da pessoa é o de provavelmente ser realizado sob alguma forma de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de poder, recorrendo à ameaça ou utilizando de situações de vulnerabilidade para obter o consentimento da vítima com fins de exploração. Explorações estas que envolvem prostituição, trabalho forçado, servidões, remoção de órgãos e escravidão ou análogas (Greco, 2017, p. 225)

Além disso, as vítimas do tráfico humano, iludidas por promessas enganosas e ofertas de emprego fraudulentas, esperam uma melhoria na qualidade de vida e um salário digno. No Brasil, essas vítimas são encontradas em todas as camadas sociais e em diversas regiões, tanto urbanas quanto rurais.

Dessa forma, as mulheres, vítimas do tráfico humano, adentram o país munidas de vistos de turistas, enquanto a exploração sexual é mascarada por ofertas de empregos, uma vez que poucas têm conhecimento das reais intenções por trás desses empregos. Outrossim, entre as causas primordiais do tráfico de mulheres e pessoas, destacam-se as economias fragilizadas e as políticas debilitadas dos países, a escassez de oportunidades de trabalho e acesso à educação, a deficiência no policiamento das fronteiras, além da ausência de direitos para as vítimas.

Em suma, o tráfico de pessoas configura-se como um crime que aflige milhões de indivíduos em todo o mundo, diariamente, caracterizando-se pela exploração da vulnerabilidade humana. Tal prática ocorre quando a vítima é removida de seu ambiente e tem sua mobilidade drasticamente reduzida, sendo privada de liberdade para escapar da situação devido a ameaças, uso de força e retenção de documentos, entre outras formas de violência, que a mantém presa ao traficante ou à rede criminosa.

## 2.2 PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

O Código Penal elaborado em 1940, inseriu o crime no seu art. 231, onde, em 2009, foi alterada a redação através da lei 12.015/09. Seus artigos 231 e 231-A versavam sobre a exploração sexual no tráfico interno e internacional, o qual bastava ter uma vítima ou, quando tratava de tentativa, nenhuma, para concretizar o crime (Gabriel, 2015).

Dessa forma, para atender aos requisitos do Protocolo Adicional de Palermo, foi acrescentado o artigo supracitado, evidenciando um tipo penal específico que pune o indivíduo que promove ou facilita a entrada em território nacional da pessoa que venha a desempenhar atividade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O referido retrata o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, com o advento da Lei 13.344/16 em seus artigos 13 e 16 (Brasil, 2016), foi inserido um novo texto no Código Penal brasileiro, deslocando os artigos 231 e 231-A, que abordavam a matéria, para o art.

149-A. Essa lei versa sobre a prevenção, medidas de atenção para com as vítimas e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas em uma abordagem mais específica e completa sobre a temática, visto que, o comércio do tráfico é enorme e com várias possibilidades.
Entretanto, destaca-se que a legislação brasileira permaneceu obsoleta por muito tempo em relação a esse mecanismo, pois manteve normas controversas com o mencionado art. 231, o consentimento da vítima e sua influência na solidificação da conduta delituosa. Segundo o documento internacional, o consentimento legal e voluntário do lesado invalida o crime, enquanto a legislação brasileira considera o consentimento da vítima irrelevante para a concretização do delito (Balbino, 2017).
O Código Penal brasileiro nos seus artigos 231 e 231-A apontava o consentimento da vítima como desimportante devido ao contexto indefeso e desamparado que este se encontrava. Contudo, tais artigos foram revogados pela Lei 13.344 e atualmente vige o art. 149-A, o qual apresenta que não há crime se o consentimento do indivíduo não foi utilizado por meios fraudulentos. Neste viés, é fundamental ressaltar que o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à conjuntura social, sendo o consentimento do ofendido irrelevante para a configuração do delito em estudo - Decreto 5.017/2004, art.3°, b (Maggio, 2016, p. 1).
Dessa forma, vale ressaltar que essa alteração legislativa foi fundamental no viés interno, pois foram criadas medidas mais efetivas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, já que a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, visando o assentamento ao Protocolo de Palermo, o Brasil efetivou o artigo 3º do pacto internacional , promovendo um intenso progresso no combate ao tráfico de pessoas.
Não obstante, a Lei n° 13.344 de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1° estabelece que a batalha contra o tráfico de pessoas envolve a prevenção e repressão desse delito, assim como a atenção às suas vítimas . Nesse sentido, a referida norma, em seu art. 4°, versa novas medidas diferenciadoras e relevantes na forma que o Brasil trata o crime para o combate dessa conduta, inclusive abordando uma nova perspectiva em relação ao consentimento. Ainda neste viés, convém salientar uma curiosidade sobre a Lei 13.344 de 2016, a qual também alterou o Código de Processo Penal no seu art. 13-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Sintetizando, o aludido artigo preceitua em rol taxativo os crimes que a autoridade pública pode ter acesso a dados cadastrais do inquirido durante o processo investigativo, com o intuito de mais efetividade ao combate do crime. Destarte, essa atividade criminosa, além de lesionar os artigos do Código Penal, viola o direito à dignidade humana, à liberdade e os direitos humanos da forma mais degradante, pois permite que essas vítimas sobrevivam em contextos análogos à escravidão, lacerando múltiplos princípios constitucionais (Cabette, 2016).
Diante do apresentado, o Brasil deverá analisar sob a perspectiva da legislação penal - de uma forma mais ampla - as medidas que devem ser adotadas para prevenir, enfrentar e punir o tráfico de pessoas para fins sexuais, além de proteger os direitos humanos de cada cidadão e concretizar o resguardo aos direitos fundamentais, em conjunto os outros documentos relativos a essa temática.

Em vista do exposto, com as alterações referentes à Lei 13.344 - que alterou tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal - e a criminalização de novas condutas, é possível perceber a repressão à prática do crime e um maior resguardo aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Devido à vulnerabilidade dos indivíduos explorados, tornou-se fundamental o maior acesso às informações e dados cadastrais com o intuito de maior efetivação no combate a esse crime. Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro realizaram uma análise mais detalhada sobre o crime e suas consequências negativas, se tornando de suma importância na proteção da dignidade humana e princípios do mínimo existencial.

## 2.3 PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE PALERMO E OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O tráfico de pessoas é muito presente na atualidade e com isso, diversos instrumentos foram elaborados, a fim de controlar e erradicar essa conduta criminosa. Sob este prisma, é possível apontar o protocolo de Palermo, o instrumento mais importante do combate ao crime organizado, também conhecido como a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que se refere especificamente a mulheres e crianças, sendo criado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004 através do decreto n° 5.017 (Brasil, 2004).

Diante disso, é viável afirmar que o crime organizado possui numerosas facetas, e no que tange às diversas vertentes da convenção, é fundamental apontar sobre um dos três adicionais que abordam uma área específica: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças.

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo é regulado em três eixos, na prevenção, punição e proteção , nomeados como ?os três P 's?. Essa expressão representa os significados de cada uma dessas medidas. A princípio - a prevenção - consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico - a punição afetiva dos traficantes - mediante a criminalização de condutas e cooperação internacional; e a proteção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos (Camargo, Thaís. 2012, p. 141).

Ademais, cabe salientar os objetivos do protocolo de Palermo, que estão localizados no art. 2°, que versa sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; além de proteger e ajudar as vítimas, respeitando seus direitos humanos; e promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O artigo supracitado evidencia a evolução relativa ao tratamento às vítimas do tráfico de pessoas, posto que, a princípio, as vítimas eram mulheres, e depois se tornaram mulheres e crianças, e por fim evoluiu para seres humanos. Diante dessa questão, observa-se que que a prostituição era entendida apenas como uma questão de imoralidade, entretanto, com o surgimento do protocolo, as vítimas foram vistas como indivíduos traumatizados de seus abusos, que merecem ter o seu direito à dignidade humana concretizado (Castilho, Ela Wiecko V. de, op. cit. p. 8).

Já o artigo 3º, b do documento estabelece que se o consentimento for obtido por qualquer ato por ele definido - coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade etc - afirma-se que a vontade da vítima é irrelevante para a concretização do crime, visto que por muitas vezes a própria sequer tem conhecimento que se trata de atos ilícitos contra sua liberdade e dignidade. Já a alínea ?c? afirma

que o transporte, acolhimento ou alojamento de criança (qualquer um menor de 18 anos) independe do emprego desses meios coercitivos para se caracterizar como tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Dessa forma, para o Protocolo de Palermo, o consentimento legítimo e voluntário dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante para a concretização caso tenha-se utilizado qualquer um dos meios descrito no trecho acima. Ainda em relação ao consentimento, Ela Wiecko V. Castilho (2008, p. 10) entende que, ao se tratar de criança, não há que se falar em tal critério. Mas, em relação à vítima maior, a autora afirma: Comment by Catharina Organiza: faltou (ano, pagina)
Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do ?trabalho sexual? e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A ?situação de vulnerabilidade? pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo À migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar o consentimento.

Outrossim, o protocolo é considerado um instrumento de suma importância para a persecução penal dos Estados Parte, uma vez que visa assegurar a punibilidade dos agentes que exercem a referida conduta criminosa, além de representar um grande progresso contra esse crime, através, principalmente, da criação do primeiro conceito internacionalmente aceito, e decretar medidas de prevenção, punição e proteção.
Diante do exposto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que as convenções sobre os direitos humanos sejam desrespeitadas, resultando em violações aos direitos de cada indivíduo. Assim , entende-se que o protocolo visa estabelecer mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas, embora preveja medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas desse delito, não é possível determinar sua efetividade de maneira conclusiva. Dessa forma, apesar dos esforços empreendidos, persistem lacunas jurídicas a serem preenchidas, devido à necessidade de constante adaptação às realidades sociais de cada país signatário.
Por outro lado, existe outro instrumento de suma importância no enfrentamento do tráfico de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento, porquanto o tráfico de pessoas viola seus preceitos, enfatiza, por meio de seus dispositivos, a imprescindibilidade de proteger tais direitos, responsabilizar os perpetradores e atribuir aos Estados Partes a incumbência de prevenir e sancionar as transgressões aos direitos inerentes a todo indivíduo.
Nesse viés, os seguintes dispositivos esclarecem os direitos inerentes de todo indivíduo, sendo eles a liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, que estão previstos nos seus arts. 3°, todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal; art.4° ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de pessoas está proibido em todas as suas formas; art.5° ninguém deverá ser submetido a tortura, castigo cruel; art. 13° (I) todos têm o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, (II) todo homem tem o direito de deixar qualquer país (ONU, 1948).
Esse dispositivo supradito, assim como o Protocolo de Palermo, não são legislações universais que abordam todas as particularidades do tráfico humano, além de que cada país possui diferentes contextos sociais e econômicos, sendo necessário que cada um se encaixe conforme sua necessidade. Entretanto, nota-se que há uma boa visibilidade no que tange à proteção dos direitos às vítimas e a dignidade humana

.
Sob outro ponto de vista, o cenário de degradação humana das vítimas, no que tange a violação de seus direitos, advém da precariedade no contexto social em que estas vivem. E de acordo com o dispositivo ?Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento? elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.14), os principais motivos que levam os traficantes de pessoas a agir são claros: a busca pelo lucro fácil, onde os exploradores se beneficiam da exploração das vítimas; a baixa chance de serem pegos, devido à dificuldade em identificar o crime e às leis que ainda não oferecem uma resposta suficiente; a sensação de impunidade, visto que a repressão não é eficaz; e a peculiaridade do crime, onde a própria pessoa é a mercadoria, o que torna mais difícil provar o delito. Isso contrasta com o tráfico de armas e drogas, onde a presença física das armas e drogas encontradas serve como evidência material do crime.
Sob este prisma, o tráfico de pessoas para fins sexuais atinge milhões de pessoas diariamente, e é caracterizado pela exploração de vulnerabilidade humana, indo de encontro com as garantias e direitos fundamentais do cidadão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostra o baixo risco representado por esse ilícito quando se compara a quantidade de número de indiciados e a quantidade de pessoas que foram condenadas.  A questão da impunibilidade se dá devido à escassez de políticas de prevenção, descaso, desinformação e pouca eficiência do direito interno e internacional, que favorecem lacunas para que haja facilidade de deslocamento e comunicação para a prática desse delito (OIT, 2008). Dessa forma, devido ao fato de muitos países não possuírem legislação apropriada para esse crime, existe um alto índice de impunibilidade dos traficantes, visto que é uma conduta que pode ser camuflada através de atividades profissionais como babás, agenciamento de modelos, dançarinas ou garçonetes. As vítimas muitas vezes são enganadas com a promessa de ter uma vida melhor, contudo essas pessoas são tratadas como escravas, mantidas em cárcere privado, têm o seu passaporte retido e são obrigadas a servir inúmeros clientes dos aliciadores.

## 2.4 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS SOBRE A MATÉRIA

É de suma importância compreender a questão da competência federal no que tange ao tráfico de pessoas, visto que é um crime de viés nacional e internacional.  Sendo assim, é primordial, contextualizar a jurisdição penal brasileira, a qual é delimitada, em regra, pelo princípio da territorialidade - previsto no art . 5° do Código Penal - que afirma que será aplicada a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido em território nacional. Entretanto, é admitida a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, em rol taxativo do art. 7° do Código Penal, segundo o princípio da extraterritorialidade temperada (Brasil, 1940).
Dessa forma, vale salientar a característica da extraterritorialidade temperada: Em regra, a lei nacional se aplica aos fatos praticados no seu território e a exceção acontece quando a lei estrangeira - uma vez estabelecida em tratados ou convenções - permite sua aplicação. Colocando em contexto a respeito do tráfico de pessoas, a jurisdição brasileira é apta a promover a punição do delito, tanto quando o crime for cometido no Brasil, tanto quando for cometido no estrangeiro, visto que o Brasil, mediante tratado, se responsabiliza a penalizar os infratores, desde que cumprida as condições do §2° art. 7° do CP, baseando-se no princípio da extraterritorialidade temperada.
Dessa forma, uma vez determinada a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, é necessário definir a competência para o julgamento. Sendo assim, a primeira etapa consiste na delimitação da competência, isto é, na atribuição do poder de julgar aos Órgãos Jurisdicionais, os quais são categorizados como

pertencentes à Justiça Especial ou à Justiça Comum. Em relação ao crime de tráfico de pessoas, cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento desse ato criminoso. Tal deliberação pode ser submetida à competência da Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal, ou, nos demais casos, à competência da Justiça Estadual. (Tourinho, Filho, 2010, p. 109).

Desta forma, incumbirá à Justiça Comum Federal o encargo de proceder ao processamento e julgamento dos delitos delineados em tratados ou convenções internacionais, cuja materialização teve início em solo nacional e cujos desdobramentos ocorreram ou deveriam ocorrer em outro país, ou vice-versa. Percebe-se , pois, que não se limita à mera configuração do crime e à existência de um tratado ou convenção internacional que aborda sua repressão, mas também se exige a demonstração da internacionalidade da conduta e sua repercussão para além das fronteiras nacionais. Na ausência de qualquer um desses elementos, a competência recairá sobre a Justiça Estadual, podendo afirmar que em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual compete à Justiça Estadual (Oliveira, Roberto da Silva, 2002, p. 82).

Em síntese, compreendemos, contudo, que, no contexto do tráfico internacional, conforme estipulado no artigo 206 do Código Penal, caso se constate a intenção de exploração para trabalhos forçados ou práticas análogas à escravidão, a competência será, sem dúvida, da Justiça Federal, embasada no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o evento se alinha à definição de tráfico de pessoas delineada pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea ?a?, e atende ao critério de internacionalidade. Além disso, é oportuno destacar que o legislador constituinte se fundamentou, essencialmente, em dois critérios para estabelecer a competência federal: ora a natureza da infração penal delineada pelos fatos subjacentes à pretensão punitiva, ora o local de sua alegada consumação, ou mesmo a combinação de ambos os critérios.

## 3. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS SEXUAIS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas viola integralmente o princípio da dignidade humana, não apenas infringindo a moralidade sexual, mas também esse direito fundamental da pessoa, que deve ser considerado como irrenunciável, inalienável e intangível. Dessa forma, além de enfrentar agressão sexual, as vítimas são privadas de sua liberdade e dignidade, são submetidas a tortura, sequestro e são negadas quaisquer escolhas, sendo submetidas a situações humilhantes e desumanas.

Diante disso, percebe-se que o tráfico humano para fins sexuais é uma violação dos direitos fundamentais , explorando indivíduos, restringindo sua liberdade, desrespeitando sua honra e desafiando sua dignidade. Essa prática criminosa é complexa, transnacional, apresenta baixos riscos e altos lucros, manifestando-se de maneiras diversas em várias regiões do mundo, vitimizando milhões de pessoas de maneira cruel e profunda, provocando uma profunda vergonha na consciência humana (Filard; Costa, 2006, p. 153).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que fere profundamente os direitos humanos e, como tal, deve ser combatido incansavelmente. A postura do Estado no enfrentamento dessa conduta sugere a implementação de políticas públicas, capazes de desenvolver estratégias de combate em consonância com uma vigorosa mobilização social. Além disso, com a participação ativa da sociedade, medidas de informação, prevenção e repressão tornam-se significativamente mais eficazes (Filard; Costa, 2006, p. 158).

Dessa forma, entende-se que o combate ao tráfico humano é um dos meios para alcançar a concretização dos direitos do ser humano, visto que essa conduta criminosa desacata todos os princípios da dignidade humana, pois há violência sexual e física; privação de liberdade e, todas essas atitudes são condicionadas por tal princípio. Ademais, é precípuo frisar sobre a responsabilidade do Estado perante a proteção desse direito fundamental, entretanto, diante diversos cenários acaba atuando como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

## 3.1 A VULNERABILIDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

É fundamental entender o termo de vulnerabilidade, principalmente por não haver um consenso concreto entre os doutrinadores sobre essa definição. Dessa forma, pode-se afirmar que a vulnerabilidade se configura como uma situação ? individual ou coletiva ? que representa fragilidade e amplifica a probabilidade de uma pessoa encontrar-se em risco ou ser explorada.

No âmbito do tráfico de pessoas, o abuso da situação da vulnerabilidade é um dos meios que, em conjunto com outras ações, compõem a caracterização do tráfico humano. De maneira geral, a compreensão das condições de vulnerabilidade que tornam uma pessoa suscetível ao tráfico é crucial, na medida em que revela como um indivíduo pode ser manipulado a partir de suas condições pessoais, situacionais e circunstanciais, as quais o impedem de exercer plenamente seus direitos e o tornam mais vulnerável a esse tipo de crime (OIM, 2022. p. 21).

Por outro lado, é essencial reconhecer as desigualdades estruturais que moldam diferentes experiências na vida de homens e mulheres. Várias condutas, atitudes e crenças são socialmente construídas e esperadas de cada gênero. Frequentemente, essas desigualdades resultam em disparidades, gerando status diferenciados entre os indivíduos e afetando a forma como cada pessoa é tratada pelas instituições (OIM, 2022. p. 21).

Aplicando essa análise ao tráfico de pessoas, é crucial reconhecer os impedimentos estruturais que, historicamente, têm limitado o acesso de mulheres e meninas a recursos, educação e oportunidades de emprego. Além de aumentar sua vulnerabilidade, a discriminação invisibiliza as trajetórias e trabalhos das mulheres, restringindo suas opções de empoderamento econômico e acesso a direitos. Isso explica, por exemplo, a naturalização da exploração laboral no trabalho doméstico, bem como a predominância de mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, refletindo a histórica objetificação dos corpos femininos pela sociedade (OIM, 2022. p. 22). Outrossim, são diversas as situações de vulnerabilidade influenciando o tráfico de pessoas, especialmente poder econômico, contexto social, nível de escolaridade e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres (UNODC, 2021).

Sob esse viés, a vulnerabilidade pode se referir ao ambiente em que vive ou a fatores inerentes ao indivíduo, tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero. A condição de vulnerabilidade das mulheres está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo compreendida como uma situação em que a vítima não possui opções de escolha, levando-a a acreditar que a exploração sexual é sua melhor ou única saída. Nota-se que a vulnerabilidade exerce grande influência tanto na escolha da vítima pelo traficante, quanto na aceitação da proposta pela vítima. É perceptível que as mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades de empregos dignos, são mais suscetíveis ao tráfico humano, tornando suas escolhas não livres nem válidas (Cid, Clarisse, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a condição de vulnerabilidade das mulheres está profundamente relacionada ao meio e às condições em que estas vivem. Em síntese, a situação de vulnerabilidade é

prevalente em contextos de pobreza, desemprego, lares desestruturados, violência doméstica, baixa escolaridade ou qualquer outra circunstância que limite as opções do indivíduo, impedindo-o de tomar uma decisão verdadeiramente livre de quaisquer vícios (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, é evidente que uma proposta de exploração é muito mais provável de ser aceita por uma pessoa em dificuldade financeira, que vive em um lar desestruturado do que por alguém com uma boa condição socioeconômica. Por esse motivo, é fácil perceber que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opções das vítimas para alcançar seus objetivos. Assim, é crucial que a existência da vulnerabilidade da mulher, assim como sua situação financeira, meio social ou nível de escolaridade, seja rigorosamente analisada no caso concreto pelas autoridades responsáveis, como policiais, membros do Ministério Público e magistrados (Niremperger, Zunilda; Rondan; Francisco, 2010, p . 19).

Sob outra linha, é válido apontar que o ordenamento jurídico conceituou o ?abuso de situação de vulnerabilidade? como um dos vícios de consentimento capazes de caracterizar o crime de tráfico de pessoas e, por isso, sua existência torna o consentimento inválido, caracterizando o crime. Contudo, quando não há vícios, o consentimento da vítima é válido e, portanto, o crime é descaracterizado (Cid, Clarisse, 2020).

Dessa forma, a fim de evitar que o delito seja erroneamente descaracterizado, é necessária uma análise e investigação aprofundada da condição de vulnerabilidade da vítima durante o processo. No entanto, essa investigação nem sempre é realizada de fato, visto que na maioria das vezes, apenas se analisa se a vítima consentiu e se estava em situação de fraude, rapto, coação ou engano, sem mencionar o abuso da situação de vulnerabilidade. Sendo assim, vale ressaltar, também, que esses processos tendem a enfatizar apenas que a vítima concordou e que tinha clareza sobre seu destino. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade, e, assim, não prova que não houve abuso (Borer, Louise, 2019, p. 75)

Portanto, é fundamental que exista uma investigação detalhada no caso concreto, incluindo a situação financeira, social, emprego e escolaridade da vítima, pois é de extrema importância determinar se há ou não uma situação de vulnerabilidade, visto que a análise minuciosa e aprofundada é essencial para evitar a descaracterização equivocada do crime e garantir que os criminosos não permaneçam impunes por suas condutas.

Em síntese, os aliciadores aproveitam-se da carência de recursos econômicos das suas vítimas, dos problemas intrafamiliares preexistentes, como violência doméstica, pedofilia e estupros, e da vulnerabilidade destas, bem como dos seus sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e suas famílias. Utilizando-se de fraude, ameaça, uso da força, coação e rapto, envolvendo-as na rede de tráfico e transformando-as em escravas permanentes. Diante disso, essas mulheres são submetidas a violações físicas, como os maus-tratos; o uso forçado de drogas e medicamentos; constantes mortes e estupros diários; abortos compelidos; desnutrição e privação de sono. Dessa forma, as ofendidas, sofrem psicologicamente com ameaças, negligência, confinamento e indução ao suicídio; socialmente, visto que enfrentam a estigmatização de sua condição e a ruptura dos laços familiares; legalmente, pois são afastadas compulsoriamente dos filhos, e possuem a condição de migrante não documentado no país de destino, podendo levar a deportação e expulsão, além de economicamente, já que são levadas ao endividamento com os traficantes e à perda de bens pessoais e familiares.

Assim sendo, é perceptível que esse cenário deixa marcas indeléveis na vivência e convivência das vítimas, tornando sua recuperação um desafio monumental e muitas vezes irreparável. Sendo assim, é necessário uma investigação detalhada do contexto social vivido pela ofendida para averiguar a questão

do abuso da vulnerabilidade e o consentimento da vítima.

## 3.2 A INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É fundamental abordar sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil, com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual. Dessa forma, a preocupação em investigar os elementos que assegurem uma recepção e um atendimento apropriados aos migrantes brasileiros em situação de tráfico está intrinsecamente ligada à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, mediante o decreto presidencial n° 5.948. Essa política objetiva implantar princípios, diretrizes e ações de prevenção, bem como atenção às vítimas desse crime (Brasil, 2008).
A referida, juntamente ao Protocolo de Palermo, demonstram uma grande evolução nas diretrizes fundamentais do governo brasileiro, uma vez que visam propósitos independentes pautados nos direitos humanos, envolvendo significativamente os órgãos governamentais. Ademais, vale frisar que esse documento foi construído baseado em três vertentes essenciais ao combate do crime, sendo elas a prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 215).
Entretanto, apesar dessa política se revelar crucial dentre as intervenções estatais, são evidenciados problemas e contradições. Dessa forma, podemos apontar que a Política, em seu Artigo 2º, define o tráfico de pessoas referenciando diretamente a definição estipulada no Protocolo de Palermo, todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma contradição significativa, visto que a Política Nacional, em nenhum momento, considera o consentimento da vítima como relevante, não fazendo alusão ao Artigo 3 ?b? do Protocolo de Palermo, evitando deliberadamente qualquer discussão acerca dessa temática.
Sendo assim, a atitude do Brasil em esquivar-se de qualquer debate sobre o consentimento, também negligencia a questão do recrutamento por meios abusivos e a questão da vulnerabilidade, que constituem uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo (Cecilia, Bijos, 2011, p. 216).
Nesse viés, é perceptível que não é analisado o contexto social e econômico individual das vítimas, sendo de suma importância o quesito do consentimento, visto que este pode estar viciado através da desinformação das condições precárias em que as vítimas iriam se submeter ou até mesmo de enganações e falsas promessas de uma vida melhor feitas pelo traficante.
Somando a isso, ao negligenciar a possibilidade da vítima consentir com o recrutamento e, consequentemente, desconsiderar qualquer análise sobre o uso de meios para obter consentimento induzido ou viciado, o Brasil adota uma definição simplificada, visando evitar discussões interpretativas, além do mau uso da definição nos tribunais.
Além disso, pode-se frisar que, durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006, em Brasília, alguns participantes, governamentais e não governamentais, manifestaram preocupações quanto à possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo desencadearem longas discussões nos tribunais, a respeito do tráfico de mulheres consideradas desonestas, baseado em um pensamento jurídico conservador que essas mulheres consentiram automaticamente com sua exploração por se sustentarem através do trabalho sexual. Dessa forma, é evidente que aqueles que concordam com a abstenção da abordagem do consentimento da vítima almejam em focar na questão da exploração como o elemento chave da definição de tráfico de pessoas (Cecilia, Bijos, 2011, p. 217).
Sob este prisma, desconsiderar a definição caracterizada pelo Protocolo de Palermo, através da remoção do consentimento, implica que a Política Nacional brasileira reconhece o tráfico de pessoas como o

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos com o propósito de exploração. Essa exploração, segundo o Protocolo, incluirá a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalho forçado ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão ou remoção de órgãos. Dessa forma, nota-se que o Brasil aderiu um conceito distinto do internacionalmente aceito sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2004).
Nesse contexto, há uma contradição da norma, visto que não há uma definição específica de exploração sexual e é utilizado a definição de tráfico de pessoas, diferentemente do instrumento mais importante que visa combater esse crime. Sendo assim, em um contexto no qual prostitutas são pagas e possuem seus direitos individuais respeitados, e escolhem voluntariamente trabalhar em um bordel - cientes das condições de trabalho - pode ser erroneamente caracterizado como exploração sexual e, consequentemente, tráfico de pessoas. Dessa maneira, desconsiderar a questão do consentimento inviabiliza a avaliação individualizada e suprime todos os elementos subjetivos que deveriam ser considerados para discernir o limite entre a autonomia pessoal e a exploração (Cecilia, Bijos, 2011, p. 218).
Em resumo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhece a gravidade do crime como um desafio abrangente e requer uma abordagem coordenada, envolvendo diversas agências governamentais, pautada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, há uma significativa lacuna na eficácia por parte do Estado brasileiro na execução efetiva das políticas públicas. Dessa forma, é preciso uma análise minuciosa dos casos individuais para assegurar a punição dos traficantes e proteger os direitos das vítimas. Assim, é fundamental que o desenvolvimento e a execução da Política estabeleçam objetivos específicos em um cronograma com detalhamento orçamentário, em colaboração com as autoridades responsáveis.

4 ANA?LISE DE ENTENDIMENTO DO TRT-1

Para a melhor compreensão jurídica do Brasil perante o tráfico de pessoas, torna-se fundamental analisar um caso concreto na visão dos Tribunais. A interpretação contemporânea dos tribunais tem se orientado no sentido de que, havendo consentimento voluntário e desprovido de coerção ou abuso por parte da mulher, não se pode falar na configuração do crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, isto pode ser visto na votação dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1a Região no julgamento da apelação criminal n. 0005165- 44.2011.4.01.3600/MT (TRT-1, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRA?FICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAC?A?O SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CO?DIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGE?NCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIE?NCIA DA LEI 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016 explicitamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, inserindo no mesmo diploma legislativo o artigo 149-A, o qual delineia uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas. Tal conduta continua a ser criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal abrange todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, nesse contexto, o princípio da continuidade normativa típica da conduta, ou seja, a norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.
Consoante o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura na presença das ações, meios e finalidades especificados nesses instrumentos. Assim, a vontade da vítima

maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, dentro de um contexto de exploração do trabalho sexual.
Os diversos depoimentos testemunhais obtidos, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o rigor do contraditório, permitem visualizar com clareza a maneira pela qual as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo qualquer referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.
O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se materializou, uma vez que as mulheres que exerciam a prostituição na boate dos Recorridos para lá se dirigiram e permaneceram por livre e espontânea vontade.
Considerando a promulgação da Lei 13.344/2016, pronuncio a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Apelações providas

A Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em seu voto, ainda se pronunciou da seguinte maneira:

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas apenas se configura se presentes as ações, meios e finalidades nelas descritas. Portanto, a vontade da vítima maior de 18 anos somente será desconsiderada se houver ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, conforme a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou abuso de vulnerabilidade (OIM, 2022, p.68). Dessa forma, tem-se a importância de considerar o consentimento da ofendida e analisar cada caso concreto individualmente, uma vez que em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, constatada a existência de consentimento válido e desprovido de qualquer vício, afasta-se a tipicidade da conduta. Nesse contexto, não se pode cogitar a incidência do delito de tráfico de pessoas em relação aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto à contratação de intermediários, com a cobrança de valores previamente determinados e acordados por ambas as partes, conforme se verifica no caso em questão.
No presente caso, três indivíduos foram acusados de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas ao facilitarem a ida de brasileiras para a Espanha, onde se envolveriam na prostituição. Inicialmente, o tribunal estabeleceu que a revogação do artigo 231 do antigo Código Penal não afeta a caracterização do tráfico de pessoas, uma vez que a mesma conduta foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e do artigo 149-A do novo Código Penal (Cid, 2020).
Entretanto, os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram absolver os réus da acusação, argumentando que houve consentimento válido por parte das vítimas. Além disso, alegaram que, nos áudios das conversas interceptadas e nos depoimentos das testemunhas, não foi demonstrada ameaça ou coerção, evidenciando que as vítimas consentiram livremente (Cid, 2020).
Em suma, torna-se evidente que é imperativo analisar minuciosamente todos os casos relacionados ao tráfico de pessoas, visando garantir a eficaz punição dos infratores e a correta identificação do delito com base em seus elementos constituintes, considerando sempre o consentimento da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o tráfico internacional de mulheres persiste como um problema alarmante em nossa sociedade, impondo aos Estados desafios substanciais desde o enfrentamento até a erradicação. Este crime hediondo que fere direitos humanos fundamentais, como a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas. rilhas organizadas operam incessantemente com o objetivo de aliciar novas vítimas, seja por meio de coerção ou falsas promessas. A pobreza, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais são algumas das principais causas que perpetuam esse fenômeno. Nesse contexto, as mulheres emergem como uma preocupação central, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua a afetar predominantemente a população feminina, que constitui a maioria das vítimas traficadas globalmente para fins de exploração sexual. Esta modalidade de tráfico é frequentemente silenciada e naturalizada em países onde a violação dos direitos das mulheres é recorrente.

Além disso, é imperativo destacar que o tráfico de seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que a cometem devem ser punidos. Sendo assim, cada caso deve ser investigado individualmente para avaliar a questão do consentimento e verificar se este está viciado por engano, fraude, coação ou outros elementos caracterizantes.

Ademais, o estudo ressaltou a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas, abrangendo não apenas a prostituição, mas também o trabalho forçado, a servidão e práticas análogas à escravidão. Contudo, é crucial compreender que o crime de tráfico internacional de mulheres está imbuído de contextos históricos em que as mulheres são reduzidas a meros objetos, inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito, em consonância com os princípios dos direitos humanos, é essencial para um tratamento mais adequado à prevenção e repressão deste crime.

Diante do exposto, conclui-se que o problema é grave e demanda atenção urgente dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Este crime persiste ao longo do tempo, revelando-se extremamente cruel e de difícil erradicação. É cada vez mais imperativo debater sobre esse delito tão prevalente, porém amplamente desconhecido, pois, embora existam perfis mais suscetíveis ao aliciamento , qualquer mulher ou pessoa pode se tornar vítima. Os traficantes estão se tornando cada vez mais inescrupulosos, encontrando formas inovadoras de perpetrar o crime.

Portanto, evidencia-se a necessidade premente de políticas públicas eficazes, isentas de contradições, que conscientizem a população sobre as ações que configuram o crime de tráfico de pessoas, além de leis mais rigorosas, especialmente no que tange à proteção das mulheres, adaptadas aos seus contextos sociais e econômicos. É igualmente imprescindível abordar a questão do consentimento. Não é mais tolerável que indivíduos, especialmente mulheres, vivam em condições degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos manipulados para serem enganados, acreditando estar no caminho de uma vida melhor, mas acabando como escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS: Comment by Anna Catharina Garcia: Adicionar a referencia do trt-1 (julgado)

BALBINO, V. A. N. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. 78 F. [S. l.], [s. d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) ? Universidade Federal Fluminense de Macaé , Rio de Janeiro.

BIJOS, Cecilia. Tráfico Internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. 2011. p. 214 - 218. Disponível em: https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540/560 Acesso em 29 mai. 2024

BORER, Louise. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v. 1, p. 75-83, 2019.

BRASIL, Artigo 2º, capítulo 1 do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
_____, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024
_____, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm . Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 24 maio. 2024.
_____. Código Penal. 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Territorialidade-,Art.,crime%20cometido%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional Acesso em: 27 mai. 2024
_____Declaração dos Direitos Humanos e artigos. 1948 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 24 Maio 2024.
_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. art. 231. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 23 mai. 2024.
_____. Dispõe sobre O que é tráfico de pessoas ? 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas Acesso em: 26 mai. 2024
_____. Lei n°13.444 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a nova lei contra o tráfico de pessoas, que facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima Acesso em 11 mai. 2024.
_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 22 mai. 2024

CABETTE, Eduardo. Tráfico de Pessoas, art. 149-A do Código Penal. Disponívelem: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015 Acesso em: 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de Pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. p. 7 - 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 24 mai. 2024

CID, Clarisse Trigo. Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: O consentimento como forma de (des)caracterização do crime. TCC (Graduação em Direito) ? Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88928/trafico-de-

mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual Acesso em: 25 mai. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. Salvador: JUSPODVM. 2017. p.192, 116.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1a Regia?o. Apelac?a?o criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Relatora: Mo?nica Sifuentes. Consulta processual. Brasi?lia, 09 de agosto de 2019. Disponi?vel em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600 Acesso em 15 Jun 2024.
FILARD, Mariana Faria; Costa, Maria Rosineide da Silva. Tráfico De Pessoas Para Exploração Sexual: Considerações Acerca Das Alterações Legislativas E Da Dignidade Sexual Como Direito Humano Fundamental E Sua Proteção Pelo Direito Internacional. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400 Acesso em: 25 mai. 2024

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. 2015
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 2017. p.225.
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf Acesso em: 25 mai. 2024

MACHADO, Ricardo. Tráfico de pessoas: violação de direitos e ameaça à vida e dignidade humana. 2013 https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4875-eurides-alves-de-oliveira Acesso em: 25 mai. 2024

NIREMPERGER, Zunilda; Rondan; Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19.  prólogo del Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Contexto, Chaco, março 2010.

OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. p. 21 - 22. Disponível em:
___. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera. 2022. p. 68 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf Acesso em: 29 mai. 2024

OIT 2008. p.27. Disponível em:  https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf Acesso em: 23 mai.. 2024
OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da Justiça Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de pessoas : Um manual. 2006

RODRIGUES; T. C. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração
Sexual e a Questão do Consentimento. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf Acesso em: 24 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73, 84, 102.
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília. 2011.p. 14. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentame Acesso em: 23 mai. 2024 nto

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109
TRT.

UNDOC, United Nations Office on Drugsand Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional. Acesso em: 19 mai. 2024
_____, United Nations Office on Drugsand Crime. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html Acesso em: 25 mai. 2024

1
2